



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: PROTOCOLO Nº.....

... DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS FIXAREM PLACAS EM LOCAL VISÍVEL  
... CONTENDO O NOME E O NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CRF DO FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL.

DESPACHO: .....  
..... em ..... de ..... de 19....

## D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR ..... em ..... de 19....
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO .....
- Ao Sr. DEPUTADO TOMAZ BRANDÃO ..... em ..... de 19....
- O Presidente da Comissão de SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE .....
- Ao Sr. DEPUTADO TEODORICO MENEZES ..... em ..... de 19....
- O Presidente da Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR .....
- Ao Sr. DEPUTADO IDEMAR CITÔ ..... em ..... de 19....
- O Presidente da Comissão de SERVIÇO PÚBLICO .....
- Ao Sr. .... em ..... de 19....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. .... em ..... de 19....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. .... em ..... de 19....
- O Presidente da Comissão de .....

*Autógrafo*  
*40600*  
*36*

# SINOPSE

PROJETO Nº .....de.....de.....de 19....

EMENTA: .....

.....

.....

AUTOR: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa à sanção .....

Sancionado em .....de.....de 19....

Promulgado em.....de.....de 19....

Vetado em.....de.....de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19....



PROJETO DE LEI Nº 83 199  
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE  
LEGISLATIVO  
EM 10/6/99 REC. POR

*Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias fixarem placas em local visível, contendo o nome e o número de inscrição no CRF do Farmacêutico Responsável.*

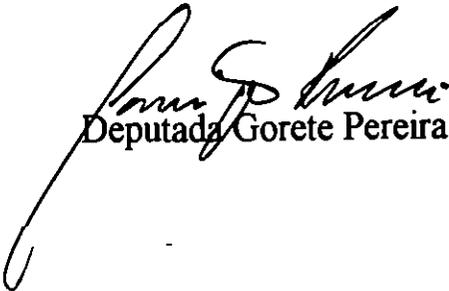
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º - As farmácias e drogarias estabelecidas no Estado do Ceará, ficam obrigadas a fixarem placas em local visível, informando ao usuário, nome e número de inscrição no Conselho Regional de Farmácia (CRF) do Farmacêutico Responsável pelo funcionamento do estabelecimento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 09 de junho de 1999.

  
Deputada Gorete Pereira

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

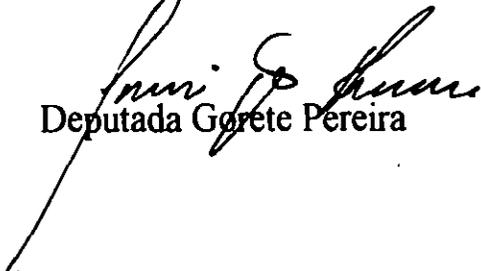
## JUSTIFICATIVA

Similarmente ao que já acontece no exercício das atividades de outras categorias profissionais, onde é dada publicidade as informações relativas ao responsável técnico pela atividade, como pôr exemplo na construção civil, esta preposição visa dar ao usuário dos serviços de farmácia e drogarias, informações referentes ao nome e registro profissional de Farmacêutico responsável pelo funcionamento deste tipo de estabelecimento.

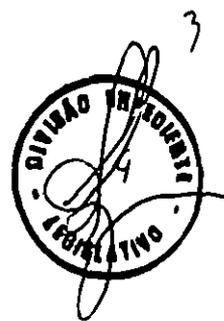
Tal informação pública, além de valorizar o profissional de farmacia responsável pelo estabelecimento, dá ao setor uma transparência, que enseja ao consumidor mais um elemento importante na escolha de uma Drogeria ou Farmácia para atender suas necessidades de compra de medicamentos e outros produtos do ramo.

Pela importância da medida proposta espero a aprovação deste projeto de lei pelos nobres Parlamentares.

Data supra



Deputada Gorete Pereira



REQUERIMENTO Nº 1  
 MENSAGEM Nº 1  
 PROJETO DE Lei Nº 83 1999  
 VETO AO PROJETO Nº 1  
 COMISSÃO ( )  
 LIDO NO DIA 15 DE Junho DA 5ª SESSÃO Ordinária  
 ( ) EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
 (  ) EM SESSÃO ORDINÁRIA  
 ( ) EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM PAUSA  
 ( ) EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (AR. 170, PAR. V)  
 ( ) EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO AUTOR DO REQUERIMENTO  
 ( ) EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRESIDÊNCIA  
 ( ) EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 PLENÁRIO 13 DE Junho, EM 15 DE 06 DE 1999

PUBLICADO  
 Em 15 de 06 de 1999  
*[Signature]*

De acordo com o art. 183  
 R. Leitura e discussão - se  
 à Justiça Saúde, S. Pub.  
Dep. do Consueiro  
 Em 1 de 1  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

16/6/99

Remessa dos autos a(o) Diretor(a) da  
 Consultoria Técnico-Jurídica, para  
 Elaboração do parecer  
 Fortaleza, 22 / 6 / 99

*[Signature]*  
 DR. FERNANDO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA  
 Procurador da Assembleia Legislativa



PARECER L0165.99

PROJETO DE LEI Nº 83/99

AUTORIA: DEPUTADA GORETE PEREIRA

MATÉRIA: Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias fixarem placas em local visível, contendo o nome e o número de inscrição no CRF do farmacêutico responsável.



### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, com fito de se emitir parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, jurisdição e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 83/99, de autoria da Exma. Senhora Deputada Gorete Pereira, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias fixarem placas em local visível, contendo o nome e o número no CRF do farmacêutico responsável”*.

A proposição em análise traz em seu artigo 1º o seguinte:

**“Art. 1º - As farmácias e drogarias estabelecidas no Estado do Ceará, ficam obrigadas a fixarem placas em local visível, informando ao usuário, nome e o número de inscrição no Conselho Regional de Farmácia (CRF) do Farmacêutico responsável pelo funcionamento do estabelecimento.”**

Segundo a justificativa da nobre parlamentar, *“similarmente ao que já acontece no exercício das atividades de outras categorias profissionais, onde é dada publicidade às informações relativas ao responsável técnico pela atividade, como por exemplo na construção civil, esta proposição visa dar ao usuário dos serviços de farmácia e drogarias, informações referentes ao nome e registro profissional de farmacêutico responsável pelo funcionamento deste tipo de estabelecimento.*

PARECER L0165.99

2

PROJETO DE LEI Nº 83/99

AUTORIA: DEPUTADA GORETE PEREIRA

**MATÉRIA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias fixarem placas em local visível, contendo o nome e o número de inscrição no CRF do farmacêutico responsável.



*Tal informação pública, além de valorizar o profissional de farmácia responsável pelo estabelecimento, dar ao setor uma transparência, que enseja ao consumidor mais um elemento importante na escolha de uma Drogaria ou Farmácia para atender suas necessidades de compra de medicamentos e putos produtos do ramo”.*

Dispõe a Carta Magna Federal, em seu art. 25, *in verbis*:

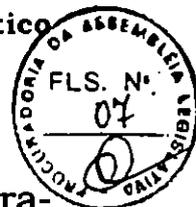
**“Art. 25** - os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º** - São reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

A Constituição Estadual, por seu turno, estabelece em seu art. 60, § 2º, as leis de iniciativa privativa do Governador do Estado, as quais, por versarem sobre órgãos, servidores, bens e administração pública, só podem ser de autoria do representante maior do Estado.

Vale mencionar que, a competência elencada no art. *supra* mencionado é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente mencionadas no artigo em comento.

**MATÉRIA:** Dispõe sobre a abrigatoriedade das farmácias e drogarias fixarem placas em local visível, contendo o nome e o número de inscrição no CRF do farmacêutico responsável.



O Projeto de Lei em questão, ao nosso *visu*, encontra-se em harmonia com os preceitos constitucionais acima citados, razão pela qual não vislumbramos óbice algum de natureza constitucional e regimental que venha a impedir sua normal tramitação nesta Casa de Leis.

Do exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 83/99, de autoria da nobre Deputada Gorete Pereira.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA  
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ, em 15 de julho de 1999.

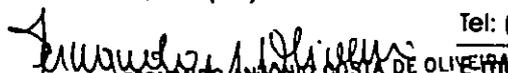
  
**Hélio Parente de Vasconcelos Filho**  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Aprovo o parecer em fls. 1/3, destacando que a competência legislativa estadual insere-se no art. 24, VIII, da Carta Federal, no que se refere à defesa do consumidor.

Demais, a proposição não colide com regras constitucionais estaduais, atinentes à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Remessa à CCJR.

9.8.99.

  
DR. FERNANDO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA  
Procurador da Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157

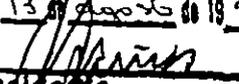
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Projeto de Lei Nº 83199

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO  
Dep. Omar Baquít  
Comissão de Justiça, em 13 de agosto de 1999

  
Presidente

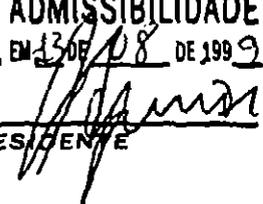
**PARECER**

*Parecer favorável*

*Em 13.08.99*

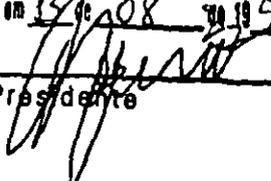
  
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 13 DE 08 DE 1999

  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 13 de 08 de 1999

  
Presidente

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE**



**MATÉRIA** Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias fixarem placas em local visível contendo o nome e o número de inscrição no CEF do farmacêutico responsável

**RELATOR** Falcião Marcelo Sobrinho

**PARECER**

Favorável - Aprovado

FORTALEZA, 18 de Ago de 1999

[Signature]  
**RELATOR**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Favorável - Aprovada

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA** \_\_\_\_\_

FORTALEZA, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 199 \_\_\_\_\_

[Signature]  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DESIGNO RELATOR O SR. EEI U.  
TADO CRILDO LORG  
Comissão de Defesa do Consumidor,  
Em 03 de DEZEMBRO de 1999  
[Signature]  
Presidente

O PARECER AO PRESENTE PROJETO DE LEI FOI DISCUTIDO E VOTADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 9 DE DEZEMBRO/99, TENDO APROVAÇÃO UNÂNIME (PARECER ANEXO).

[Signature]  
Deputado Pourinho Filho  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA  
Comissão de Defesa ao Consumidor.

Em 10 de DEZEMBRO de 1999  
[Signature]  
Presidente

Comissão de Defesa do Consumidor  
Parecer ao Projeto de Lei n.º 83/99  
Da Deputada Gorete Pereira  
**Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias fixarem placas em local visível contendo o nome e o número de inscrição no CRF do farmacêutico responsável.**

## **PARECER**

A Deputada Gorete Pereira submete à apreciação da Assembléia Legislativa o Projeto de Lei n.º 83/99, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias fixarem placas em local visível contendo o nome e o número de inscrição no CRF do farmacêutico responsável*". A ilustre parlamentar justifica sua propositura afirmando que semelhante prática já é adotada em outras situações como as obras de construção civil onde informa-se sobre o engenheiro, o arquiteto e outros profissionais responsáveis técnicos. Acrescenta a diligente deputada que "tal informação pública, além de valorizar o profissional (...) dá ao setor uma transparência, que enseja ao consumidor mais um elemento importante na escolha de uma Drogueria ou Farmácia".

Submetida à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposição recebeu parecer favorável à sua admissibilidade o que ensejou sua tramitação na Comissão de Seguridade e Saúde, onde também recebeu parecer favorável. Agora encontra-se na Comissão de defesa do Consumidor onde nos foi dada a honrosa missão de relatar.

Com o intuito de colher mais subsídios para fundamentar nosso parecer buscamos ouvir entidade ligadas aos profissionais de farmácia e ao Curso de Farmácia da UFC. De todos partiram elogios ao Projeto de Lei na medida em que vem fortalecer a luta para que as farmácias e drogarias possuam um farmacêutico responsável.

Buscamos ainda o Código de Defesa do Consumidor para também dar maior respaldo à iniciativa da Deputada Gorete Pereira e encontramos apoio nos artigos 4º, V e 6º, I e III, que afirmam:

**"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, melhoria da qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:**

**V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança dos produtos e serviços, assim como mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;**

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

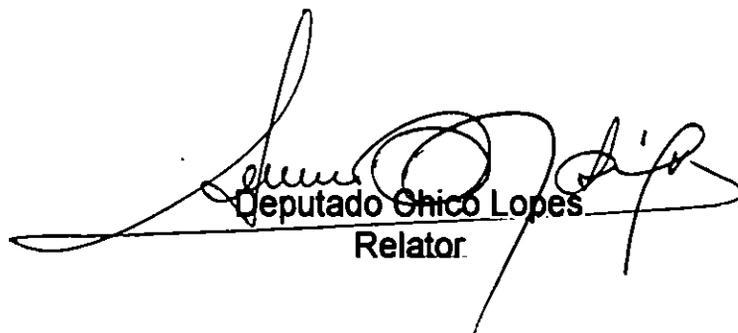
**I - proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;**

**III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam;"**

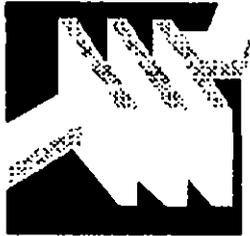
Observe-se assim que a presença do farmacêutico é fundamental para que se faça cumprir o que determina o Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às farmácias e drogarias. Deste modo o Projeto de Lei em análise contribui para que o consumidor possa saber quais os estabelecimentos que buscam oferecer melhores serviços. Neste sentido sua aprovação será de grande utilidade para o consumidor.

Face ao exposto nosso parecer é favorável à aprovação da matéria.

Sala da Comissão de Defesa do Consumidor, 09 de dezembro de 1999.



Deputado Chico Lopes  
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 83/99 (autoria do deputada Gorete Pereira) – Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias de fixarem placas em local visível contendo o nome e o número de inscrição no CRF do farmacêutico responsável.

RELATOR: Dep. Chico Lopes

PARECER: [Handwritten signature]

Fortaleza, 29 de fevereiro de 199 2000

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favoreável / aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: \_\_\_\_\_

Fortaleza, 29 de fevereiro de 199 2000

[Handwritten signature]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em. 14 de Junho de 2000  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em. 15 de de de 2000  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA  
C A R A  
LEGISLATIVA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO TRINTA E SEIS**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias fixarem placas em local visível, contendo o nome e o número de inscrição, no CRF, do Farmacêutico Responsável.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

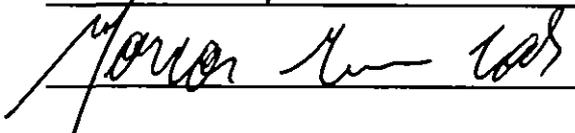
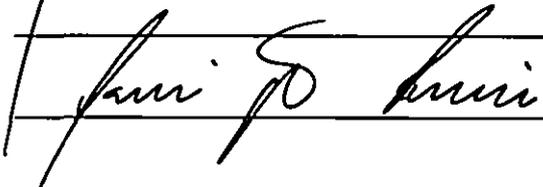
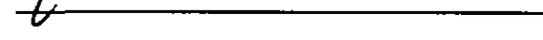
**DECRETA:**

**Art. 1º.** As farmácias e drogarias estabelecidas no Estado do Ceará ficam obrigadas a fixarem placas em local visível, informando ao usuário nome e número de inscrição, no Conselho Regional de Farmácia (CRF), do Farmacêutico Responsável pelo funcionamento do estabelecimento.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
20 de junho de 2000.

	DEP. WELINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
	2º SECRETÁRIO
	DEP. GORETE PEREIRA
	3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO

ENCIADU O AUTOGRAFU  
N.º 36 DE 20/6 / 2000  
Lucas

LEI N.º 13046 26/7/2000  
PUBLICADA 26/7/2000  
Lucas

ARQUIVE SE  
DIV EXO LEGISLATIVO  
EM 4/10/2000  
Lucas